



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.911-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entre as hipóteses de porte de arma de fogo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
(MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entre as hipóteses de porte de arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826/2003 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....

XI – os agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam funções externas de fiscalização, inspeção, vistoria ou apuração de infrações ambientais;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/11/2025 09:32:36.883 - Mesa

PL n.5911/2025



CD252948280200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

Os agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desempenham papel essencial à tutela dos recursos naturais, da integridade dos ecossistemas e à garantia do cumprimento das normas ambientais brasileiras. Ao exercerem atividades externas de inspeção, vistoria, autuação e apuração de infrações, atuam em territórios que frequentemente se encontram sob controle, influência ou ameaça de organizações criminosas envolvidas com desmatamento ilegal, garimpo clandestino, extração predatória, contrabando ou invasões de terras públicas.

A efetividade da política ambiental brasileira depende, em grande medida, da atuação desses agentes em locais remotos, de difícil acesso, com baixa presença estatal e alta vulnerabilidade à violência. Nessas condições, a segurança física dos agentes torna-se fator estrutural para que possam desempenhar suas funções com autonomia, coragem e regularidade, sob risco real de agressões, intimidações e emboscadas.

A realidade que se impõe é a de que tais agentes atuam isoladamente ou em equipe reduzida, longe dos centros urbanos e do aparato policial regular, o que os coloca em situação de clara vulnerabilidade diante de infratores ambientais possivelmente armados ou integrados a redes criminosas. Esta assimetria de poder — profissional desarmado versus infrator armado — cria risco grave à integridade física dos agentes e, por consequência, à eficácia da ação estatal.

Um dos casos¹ recentes evidencia essa vulnerabilidade: um agente ambiental, no Amazonas, foi baleado durante ronda de monitoramento, atingido por disparo durante confronto com invasores que haviam sido orientados a desligar o motor de uma embarcação. A própria reportagem destaca que “a equipe foi surpreendida por invasores que, após serem orientados a desligar o motor de embarcação, reagiram com tiros”. Esta violência atinge diretamente quem fiscaliza e desencoraja a presença de agentes nos locais mais críticos.

¹ <https://bncamazonas.com.br/municipios/amazonia-agente-ambiental-e-vitima-de-tiro-em-novo-caso-no-amazonas>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Outro fato lamentável: um servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi executado a tiros à porta da casa de sua irmã, em Formoso do Araguaia (TO). A vítima atuava como brigadista, o que pode indicar motivação ligada à sua atuação no meio ambiente. Tal episódio denota que o risco não se limita ao campo visível da fiscalização, mas pode atingir o agente em seu próprio domicílio, reforçando o caráter extremo da ameaça.

Ainda que nem todos os casos atinjam os agentes no estrito exercício profissional, os episódios demonstram a gravidade da situação e contribuem para evidenciar o ambiente de risco ampliado em que se encontram. Mesmo o fato de que invasores se sintam livres para atirar contra fiscais ou agentes de fiscalização, como no Amazonas, revela a falha de presença estatal no meio rural e amazônico.

Casos anteriores registram que equipes de fiscalização ou operação ambiental são recebidas a tiros em emboscadas. Em 2020², relato de que o IBAMA foi recebido a tiros em operação de combate a madeireiros ilegais, com resultado de um morto. Esse tipo de reação violenta revela que a cultura de impunidade e de poder armado das estruturas ilegais opera de forma organizada e direcionada à intimidação dos agentes de fiscalização.

A concessão de porte de arma de fogo, nesta conformidade, aparece como instrumento de equilíbrio necessário. Não é ato de confronto gratuito, mas mecanismo de autodefesa institucional e individual que visa garantir que o agente de fiscalização ambiental possa responder a risco letal iminente, sem depender exclusivamente da demora ou da inexistência de apoio policial.

É fundamental que esse instrumento seja concedido sob rigor extenso, com critérios definidos de idoneidade, aptidão psicológica, treinamento técnico, registro da arma, cumprimento da legislação sobre transporte e guarda e fiscalização da Polícia Federal. A proposta de inclusão desses agentes no art. 6º da Lei 10.826/2003 contempla exatamente esse regime: caráter pessoal, intransferível e condicionado à atividade.

² <https://veja.abril.com.br/brasil/entidade-ibama-foi-recebido-a-tiros-em-operacao-que-deixou-um-morto/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

A proteção dos agentes também fortalece a segurança ambiental do país, visto que, ao permitir que esses servidores atuem com maior segurança, reduz-se a chance de abandono de campo, retirada de fiscalização ou desistência de atuação em regiões críticas. Isso evita que áreas protegidas, unidades de conservação ou áreas de fronteira fiquem sem efetivo, elevando o risco de degradação e ilícitos ambientais.

Sob o prisma da proporcionalidade, a medida é adequada, necessária e razoável: adequada porque corresponde à realidade de risco demonstrada; necessária porque sem essa proteção muitas fiscalizações deixariam de ser realizadas; e razoável porque impõe exigências objetivas e controles rígidos.

Em muitas regiões do país, sobretudo em biomas vulneráveis como Amazônia, Cerrado, Pantanal ou Faixa de Fronteira, os agentes vigiam territórios onde a criminalidade ligada à degradação ambiental convive com redes de violência armada. Nesse cenário, o porte de arma devidamente regulado aparece como ferramenta de trabalho para os servidores.

A redação que inclui os agentes de fiscalização ambiental no art. 6º da Lei 10.826/2003 garante que o tratamento legal seja igualitário entre categorias que, pela natureza da função, estão expostas a risco concreto — assim como outras já contempladas — preservando o princípio da isonomia na normatividade.

A iniciativa reforça o princípio da segurança da atuação pública, uma vez que o agente vulnerável e exposto sem meios de defesa adequados pode tornar-se alvo fácil de vulnerabilidades institucionais ou de criminalização de sua própria atuação, o que enfraquece sua atuação.

A eventual regulamentação posterior deverá delimitar hipóteses, procedimentos, modalidades de transporte e armazenamento de arma, preventiva de atrocidades ou desvios de finalidade, em consonância com as normas federais vigentes.

A situação atual da fiscalização ambiental mostra já haver redução expressiva do efetivo e do aparato, e o abandono de áreas por falta de meios ou segurança da atuação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Um estudo recente indica que a intensificação da fiscalização pode reduzir homicídios em regiões vulneráveis à degradação ambiental.

A previsão normativa de porte para agentes de fiscalização ambiental tem precedentes em outros países que reconhecem a exposição ao risco de atividades de campo. A adoção dessa medida no Brasil representa atualização normativa e institucional para acompanhar a realidade da violência contra o meio ambiente e contra quem trabalha em defesa dele.

A segurança ambiental e a segurança pública são interligadas. Quando agentes de fiscalização são atacados ou mortos, o crime organizado avança em território rural, aumentando desmatamento, grilagem, tráfico de fauna e outros ilícitos, o que repercute negativamente na ordem pública. Melhorar a segurança do agente contribui à ordem pública e reduz o espaço de atuação do crime.

A proposta reforça ainda a proteção das mulheres agentes de fiscalização ambiental, que atuam em territórios mais vulneráveis e sob risco acentuado de violência com criminalidade armada. Garantir a autodefesa legal dessas profissionais é medida de equidade e justiça.

Nesse sentido, a presente proposição não concede privilégio, mas reconhece fato objetivo: agentes de fiscalização ambiental exercem atividade de risco elevado e merecem instrumentos legais de proteção.

Por todo o exposto, conclui-se que a alteração do art. 6º da Lei 10.826/2003 para incluir os agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entre as categorias autorizadas ao porte de arma de fogo configurará medida de eficácia, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de novembro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2025

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios entre as hipóteses de porte de arma de fogo.

Autor: Deputado Marcos Pollon

Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.911, de 2025, do ilustre Deputado Marcos Pollon, dispõe sobre a concessão de porte de armas aos agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em sua justificativa, o Autor afirma que:

“Em muitas regiões do país, sobretudo em biomas vulneráveis como Amazônia, Cerrado, Pantanal ou Faixa de Fronteira, os agentes vigiam territórios onde a criminalidade ligada à degradação ambiental convive com redes de violência armada. Nesse cenário, o porte de arma devidamente regulado aparece como ferramenta de trabalho para os servidores”.

A proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24 II RICD), com rito de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 2 de março de 2026, nesta Comissão, fui designado relator.



Em 16 de março de 2023, encerrado o prazo de emendamento ao projeto de lei, conforme art. 166 do RICD, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do RICD, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 5.911, de 2025.

As intenções do Autor são nobres, pois, de modo justo, propõe que os agentes de fiscalização ambiental da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tenham acesso ao porte de armas.

Com efeito, como cita o Autor, há registro de ataques armados contra equipes de fiscalização ou operação ambiental, resultando até mesmo em mortes. Aliás, recentemente, o próprio governo noticiou em seu *site*:

“O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) informa que uma equipe de fiscalização do Instituto foi alvo de uma emboscada durante ação de combate à exploração ilegal de madeira no município de Manicoré, no sul do Amazonas, neste sábado (15/03)¹”.

Portanto, o projeto de lei é mais que meritório, sendo medida “adequada, necessária e razoável”, e, acrescento, urgente. De toda sorte, com todo o respeito ao Autor, há ajustes a serem feitos com o objetivo de adaptá-lo à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para se evitar atrasos no processo legislativo.

Ante o exposto, voto, então, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.911, de 2025, na forma do substitutivo anexo, e conclamo aos meus pares que me acompanhem.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL



¹ Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2026/agentes-do-ibama-sao-atacados-durante-acao-contra-exploracao-ilegal-de-madeira-no-sul-do-amazonas> Acesso em 17/03/2026



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2025

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os agentes de fiscalização ambiental da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios entre as hipóteses de porte de arma de fogo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma aos agentes de fiscalização ambiental da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º.....
.....
XI -;
XII – os agentes de fiscalização ambiental da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que exerçam funções externas de fiscalização, inspeção, vistoria ou apuração de infrações ambientais.
.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.911/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Capitão Alden - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Capitão Augusto, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Dimas Fabiano, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.911, DE 2025

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir os agentes de fiscalização ambiental da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios entre as hipóteses de porte de arma de fogo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma aos agentes de fiscalização ambiental da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º.....
.....
XI -;
XII – os agentes de fiscalização ambiental da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que exerçam funções externas de fiscalização, inspeção, vistoria ou apuração de infrações ambientais.
.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO